



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2722, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 02 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, o sistema municipal de atendimento socioeducativo e o conselho tutelar.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam acrescentados os incisos XV e XVI ao artigo 12 da Lei Municipal nº 1.794, de 02 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, o sistema municipal de atendimento socioeducativo e o conselho tutelar, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

XV – conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em rede sociais e outros meios de divulgação;

XVI – convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e definir os locais de votação.” (NR)

Art. 2º. Fica criada a “Seção III” no “Capítulo I” do Título II da Lei Municipal nº 1.794/2013, denominada “Da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

do Adolescente”, e acrescidos os artigos 20-A e parágrafo único, 20-B, incisos I a IX, 20-C e 20-D, incisos I a XI, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 20-A. Para cada mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, na primeira reunião ordinária da respectiva gestão, dentre seus membros, os seus Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. É obrigatória a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil na Presidência do Conselho em cada mandato, sendo permitida uma única recondução.

Art. 20-B. Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – coordenar os trabalhos e representar o conselho;
- II – convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III - dirigir e orientar discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- IV - resolver as questões de ordem;
- V – promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI – exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;
- VII – apresentar anualmente ao Conselho, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho;
- VIII – solicitar ao gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório operacional e financeiro da administração dos seus recursos;
- IX – resolver os casos omissos de natureza administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20-C. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente substituir o Presidente nos casos de impedimento e suceder, no caso de vacância, de forma exclusiva.

Art. 20-D. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá, em sua estrutura, uma Secretaria Executiva, na qualidade de unidade de apoio para o seu funcionamento, sendo garantido o apoio técnico e administrativo que necessitar, com as seguintes atribuições:

- I – executar trabalhos de natureza administrativa do Conselho;
- II – instruir processos e encaminhá-los ao Presidente e, quando solicitado, a terceiros;
- III – organizar a pauta de reuniões para aprovação pelo Presidente;
- IV – providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões;
- V – assessorar o Presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos conselheiros;
- VI – encaminhar aos conselheiros as informações relativas aos trabalhos do Conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificações claras acerca dos prazos a serem cumpridos;
- VII – providenciar, junto à Administração Pública Municipal, a ampla divulgação e, quando necessário, a publicação das resoluções do Conselho na imprensa oficial do Município;
- VIII – manter registro das atividades das comissões temáticas do Conselho, articulando os seus trabalhos com a agenda e pauta de reuniões do colegiado;
- IX – organizar a documentação, manter arquivos e banco de dados do Conselho;
- X – orientar e instruir, sempre que necessário, conselheiros, entidades e organizações de assistência social quanto às ações do Conselho;
- XI – outras que estiverem previstas no Regimento Interno do Conselho.”

(NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Altera o inciso II do art. 24 da Lei Municipal nº 1.794/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....
II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para a formação e qualificação dos seus integrantes;” (NR)

Art. 4º. Altera o art. 26 e insere os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, neste mesmo artigo, da Lei Municipal nº 1.794/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo COMDICA, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FUMDICA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestação de contas.

§ 1º. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberam, aos repasses de recursos do FUMDICA para órgãos públicos de outros entes federados.

§ 2º. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMDICA para organizações da sociedade civil.

§ 3º. O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do FUMDICA, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao COMDICA os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O recebimento da prestação de contas pela Administração Pública e pelo COMDICA não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.” (NR)

Art. 5º. Fica acrescido o art. 37-A na “Seção I” do “Capítulo IV” do Título II da Lei Municipal nº 1.794/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37-A. Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulações de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focadas nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069/1990”. (NR)

Art. 6º. Acrescenta o § 4º ao art. 39 da Lei Municipal nº 1.794/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.
.....

§ 4º. Nos horários normais de expediente de que trata o *caput* deste artigo, eventuais ausências do Conselheiro que estiver cumprindo a escala de trabalho, para execução de serviços externos, necessariamente haverá a convocação de outro Conselheiro, para atendimento presencial na referida sede do Conselho, até o retorno do anterior.” (NR)

Art. 7º. Fica alterado o *caput* do art. 40 e do seu § 2º, bem como acrescentados os §§ 3º e 4º, nesse mesmo artigo, da Lei Municipal nº 1.794/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 40. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto uninominal facultativo, direto, universal e secreto dos cidadãos do Município, presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público.

.....
§ 2º. O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando-se os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato compor chapas, bem como doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º. As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. (NR)

Art. 8º. Fica acrescido o art. 40-A e os §§ 1º a 13 na “Seção III” do “Capítulo IV” do “Título II” da Lei Municipal nº 1.794/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 1º. Toda a propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§ 3º. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º. É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que garantida a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas, ainda, as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio de veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990; e no art. 237, do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II – doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precederem o pleito, de inauguração de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento de candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaço, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII – distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meio insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de leitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor em erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI – abuso da propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em página eletrônica do candidato ou em perfil de rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 10. No dia da eleição é vedado ao candidato:

I – utilização de espaço em mídia;

II – transporte aos eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

§ 11. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 9º. Fica alterado o *caput* do art. 41 e de seus § 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.794/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

§ 1º. A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, sendo vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º. Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também será permitida a recondução por novos processos de escolha. (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Altera o *caput* do art. 42, os seus incisos I, II, III, IV e V, suprimindo o inciso VI, e altera os §§ 1º, 2º e 3º desse mesmo artigo, da Lei Municipal nº 1.794/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município;
- IV – ser eleitor;

V - possuir treinamento na área de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, a ser comprovado através de documento idôneo, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas.

§ 1º. Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º. Para a posse será exigido também o comprovante de escolaridade mínima em nível de ensino médio completo, bem como declaração firmada, sob as penas da lei e perda do mandato em caso de falsear a declaração, de que o candidato eleito possui nível básico de proficiência em informática, entendido isto como a compreensão básica de mensagens eletrônicas, edição de texto, gráficos e planilhas.

§ 3º. Para fins do que dispõe a segunda parte do parágrafo anterior, o Município oferecerá cursos de treinamento em informática, previamente à posse dos candidatos eleitos, devendo os mesmos habilitarem-se, sob pena de, em não o fazendo, ser negada a posse ao cargo, ou assumido este, ocorrer a destituição, mediante procedimento próprio.” (NR)

Art. 11. Altera o *caput* do art. 43, da Lei Municipal nº 1.794/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.” (NR)

Art. 12. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 44 da Lei Municipal nº 1.794/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público, seja de natureza estatutária ou celetista.” (NR)

Art. 13. Fica acrescido o inciso XIII ao art. 54 da Lei Municipal nº 1.794/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

XIII – pronunciar-se publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.” (NR)

Art. 14. Fica alterada a redação do inciso IV do art. 61 da Lei Municipal nº 1.794/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

IV – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.” (NR)

Art. 15. Altera o *caput* do art. 71 da Lei Municipal nº 1.794/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 71. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu Presidente.” (NR)

Art. 16. Altera o *caput* do art. 100 da Lei Municipal nº 1.794/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Da decisão do Corregedor-Geral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidades a Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.” (NR)

Art. 17. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 106 com a seguinte redação:

“Art. 106....

Parágrafo único: Em caso de o Conselho Tutelar possuir carteira nacional de habilitação será permitida a condução de veículos de propriedade do Município.”

Art. 18. Revoga o art. 105 e seu parágrafo único da lei Municipal nº 1.794/2013.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos vinte e nove dias do mês de março de 2023.

Registrado e Publicado
Em 29/03/2023
Mara Mallmann
Matrícula nº 990
Secretária Municipal da Administração

JEFFERSON SCHUSTER BORN,

Prefeito Municipal.